



RELATÓRIO Nº 4 / 2023 SEEL/GCG-17589

OBJETO: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na área de engenharia civil para a CONSTRUÇÃO DE 18 (dezoito) campos de futebol society, nas dimensões 26,7x42,3m (Área total de 1.129,41m² cada campo), com instalação de grama sintética, drenagem, alambrado e iluminação, nos municípios de Buritinópolis, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre, Nova Roma, Posse, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa, Padre Bernardo, Piracanjuba, Santo Antônio do Descoberto, São Francisco, Vila Propício, Caturaí, Campo Limpo, Montividiu do Norte e Mundo Novo, conforme Lotes descritos neste Edital.

1- ANÁLISE PRELIMINAR:

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 09:05 horas, reunidos no Auditório do Estádio Serra Dourada, deu-se início aos trabalhos de entrega dos envelopes com os documentos relativos a habilitação das empresas e de propostas comerciais da Concorrência nº 01/2023-SEEL que tem como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na área de engenharia civil para a CONSTRUÇÃO DE 18 (dezoito) campos de futebol society, nas dimensões 26,7x42,3m (Área total de 1.129,41m² cada campo), com instalação de grama sintética, drenagem, alambrado e iluminação, nos municípios de Buritinópolis, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre, Nova Roma, Posse, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa, Padre Bernardo, Piracanjuba, Santo Antônio do Descoberto, São Francisco, Vila Propício, Caturaí, Campo Limpo, Montividiu do Norte e Mundo Novo, conforme Lotes descritos neste Edital. Após análise dos documentos de habilitação a

Comissão Permanente de Licitações da SEEL e Comissão Técnica de Engenharia, manifestaram-se pela habilitação das empresas nos termos a seguir:

1.1-L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04:

A empresa apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação, sendo necessário a Comissão de Licitação da SEEL proceder as diligências para comprovar a legitimidade do representante legal da empresa, o que foi atendido tempestivamente. Os documentos relativos a providência em tela encontram-se no site da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer-SEEL.

1.2- NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.569.426/0001-30:

A empresa apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação, eles estão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer-SEEL.

1.3- UNIVERSO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, CNPJ 29.905.389/0001-04:

A empresa não apresentou as seguintes certidões:

1-Certidão CEIS, CGU E CNEP Não foi apresentada;

2- CADIN GO;

3-Certidão de Suspensão/Impedimento de Licitar/Contratar;

4- Certidão Negativa de Improbidade - CNJ;

5-QSA (quadro de sócios para fins de impedimentos e outros)

6-Declaração artigo 9º não está impedida de contratar com Adm. Publica

7- Certidão de Débitos Estadual /Distrital vencida (12-12-2022)

Deste modo, restaram habilitadas para a segunda fase do certame as empresas **L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** e **2- NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.569.426/0001-30**, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de razões e contrarrazões.

2- DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

2.1-A empresa **L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** apresentou recurso em face da habilitação da empresa que em suma asseverou:

2.1.1- Declaração irregular de enquadramento da empresa NYOM como microempresa - da não opção pelo simples nacional;

2.1.2- Apresentação do balanço patrimonial de forma equivocada, considerando que a empresa não é optante do simples nacional;

2.1.3-Neste viés, a empresa em tela requer ao final de sua peça recursal seja a empresa NYOM COMÉRCIO LTDA inabilitada do certame e a declaração de inidoneidade da referida empresa, nos termos dos itens 20.6.3 e 20.6.33 do Edital;

2.2- A empresa **NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.569.426/0001-30** apresentou recurso em face da habilitação da empresa que em suma asseverou:

2.2.1- Não apresentação de Procuração para o representante da empresa recorrida, no ato da sessão de entrega de envelopes, Senhor Murilo Rubens da Silva;

2.2.1- Impossibilidade de apresentação de documento complementar, especificamente, quanto a procuração do Senhor Murilo Rubens da Silva e a certidão simplificada

2.2.2- Neste viés, requer a inabilitação da empresa **L.G.B EIRAS LTDA** por não atendimento das exigências contidas no instrumento convocatório;

3- DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES:

3.1- A empresa **L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** apresentou suas contrarrazões que em resumo aduzem:

3.1.1- Existe decisão do Tribunal de Contas da União em relação ao excesso de formalismo, onde a inabilitação desta recorrida pelo simples fato da apresentação da habilitação sem estar enumerada, feriria os princípios norteadores da licitação, como também a lei que rege o edital, que poderá trazer prejuízo aos cofres públicos, pois eventualmente poderá competitividade (Acórdão 2812/2019 – Plenário TCU);

3.1.2- Ainda neste viés, pede-nos atenção ao disposto no art. 43, §3º, que a CPL não deverá inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário;

3.1.3- A empresa LGB Eira LTDA não apresentou simplificada, pois conforme informado à CPL, a empresa não se enquadra como ME ou EPP, mas sim no Porte Demais;

3.2- A empresa NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.569.426/0001-30 apresentou suas contrarrazões que assim se resumem:

3.2.1- A empresa agiu de boa-fé e não tinha a intenção de obter vantagens indevidas ao participar das licitações como ME, ocorre que houve alteração recente de enquadramento.

3.2.2- Ao final de 2022, quando se observou que não se encaixava mais nos moldes de uma ME, a Recorrida iniciou o desenquadramento, conforme declaração anexada de Contador responsável.

3.2.3- Em 31/10/2022 a NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fora excluída do Simples Nacional, por sua própria comunicação, de acordo com o procedimento normal, conforme trecho de consulta de optantes a seguir – anexada as suas contrarrazões na íntegra.

3.2.4- Informa que a mudança, ou seja, a comunicação de desenquadramento foi feita ao final de 2022 e a licitação em tela aconteceu em abril de 2023, ou seja, como houve alteração recente de sua situação econômico-financeira que resultou no desenquadramento como Microempresa, o equívoco na declaração ocorreu devido a um lapso temporal entre a mudança de porte e a atualização dos documentos internos.

3.2.5 Por fim destaca-se que não houve qualquer prejuízo efetivo oriundo da continuação do certame, o que demonstra que a conduta não causou nenhum dano, portanto, não possui alto grau de reprovabilidade.

4- DOS PEDIDOS

4.1- A empresa L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04 requer-se seja o presente recurso acolhido para declarar a

empresa Nyom Comércio e Serviços Ltda inabilitada do certame, pois não logrou comprovar a qualificação econômico-financeira através de seu Balanço Patrimonial, o qual se encontra em total desacordo do quanto exigido no Edital, conjuntamente com a Leis pátrias.

4.2- Requer-se, ainda, a desqualificação da empresa Nyom como sendo “Microempresa”, a inabilitação da empresa Nyom do certame, e, a declaração de inidoneidade da empresa Nyom para não contratar com o poder público pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos dos Itens 20.6.3 e 20.6.3.3 do Edital.

2.5-Finalmente, caso não aceito o recurso nos pontos ora invocados, requer-se seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação junto à autoridade superior.

5- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Conforme constante no subitem 03.05.03 a licitante deverá apresentar, dentro de cada envelope, os arquivos digitalizados dos documentos que estão sendo entregues, em mídia digital e de forma legível. A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão Permanente de Licitação. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

A empresa **empresa L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** não apresentou a comprovação formal, procuração do preposto na ocasião da entrega dos envelopes relativos à habilitação e proposta, o que não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção da falhas. A ausência de Procuração é considerada um erro sanável, considerando que pode e foi diligenciado pela CPL da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

As regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, daí entre outras orientações dos órgãos de Controle, citamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União 1211/21 que acaba por encartar o

princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), entre outros que possam ser de fácil comprovação por meio de simples diligência.

Assim, nos parece recomendável a manutenção da empresa em tela, considerando haver demonstrado de forma tempestiva que de fato o Senhor Murilo Rubens da Silva é seu representante legal. Por fim, neste viés, o próprio Código Civil em seu artigo 662 também tornaram mais flexíveis as regras quanto às consequências da ausência de juntada de instrumentos de mandato aos autos, tornando a procuração ad judicium pressuposto de eficácia a ser sanado a qualquer momento. Com isto, prestigiam-se os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, acarretando inegável benefício às partes, aos procuradores e ao próprio Poder Judiciário, o que corrobora uma tendência em todos os ramos do Direito, que ao cabo primam pela razoabilidade.

No que tange ao recurso interposto em desfavor da empresa **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, observamos que ela procedeu a juntada de documentos que fazem supor o enquadramento como ME, ou seja, com faturamento até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Em suas contrarrazões se excusa afirmando que a juntada foi equivocada, não havendo, segundo a empresa, má-fé na referida juntada. Feitas diligências observamos que na data marcada para a entrega de documentos a empresa em tela figurava como EPP, considerando o faturamento apresentado, ou seja, dentro do teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Posteriormente, ela pede o seu desenquadramento, optando pelo chamado "lucro presumido" ; registramos que não houve distribuição do lucro o que permite que a empresa não enquadrada como ME/EPP possa apresentar o balanço em formato próprio, ou seja, distinto do formato de escrituração contábil digital do sistema único de escrituração digital (ECD), Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021.

Ademais registre-se que não houve a utilização da prerrogativa destinada a ME/EPP, considerando não ter havido a abertura dos envelopes que contém as propostas de ambos os licitantes concorrentes, **não importando prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes**. Não se configurou lesão ao interesse de outro licitante, tampouco podemos afirmar que ajuntada da documentação de ME, tratando-se na ocasião de EPP traduzem frustração ao espírito competitivo.

Neste sentido, invocamos o princípio da razoabilidade, considerando que a o tratamento previsto na legislação para ME e EPP, especificamente no quesito empate ficto, são idênticos, portanto, reiteramos que assim consideradas na ocasião da entrega das propostas e supondo que as propostas tivessem sido abertas naquela ocasião, o efeito teria sido o mesmo. Destarte, também não podemos presumir que a juntada tenha sido de má-fé.

Reiteramos, que na data da entrega o seu balanço o período contábil apresentado reflete uma situação de enquadramento de empresa de pequeno porte.

Em suma:

Toda e qualquer formalidade somente será justificável - e considerada de observância obrigatória - se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público. As formalidades justificam-se somente para garantir a isonomia e o interesse público na licitação. As falhas que não afetam os princípios nucleares da licitação: isonomia e interesse público - devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. Não devem causar, nunca, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes, tampouco a anulação da licitação. A má-fé não pode ser presumida, mas ao contrário, deverá ser demonstrada de modo inequívoco em todo o contexto, ou seja, é aquela ação ou omissão engendrada para a obtenção de um resultado favorável a si, que sem aquele ardil não seria alcançado. No presente caso, a juntada de documento (ME) que não coincide com o balanço (EPP) não nos faz supor tal manobra.

4- DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, com fundamento na Lei, bem como nas diretrizes do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação da SEEL opina pelo INDEFERIMENTO de ambos os recursos interpostos, deste modo, opinamos pelo

prosseguimento das empresas **L.G.B. EIRAS LTDA, CNPJ 13.296.533/0001-04** e **2- NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.569.426/0001-30**, para a próxima fase do certame, qual seja a abertura das propostas. Encaminharemos os autos à dirigente da Pasta para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, 07 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ALVES DE MORAES SOUSA, Assistente Administrativo**, em 07/06/2023, às 12:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE CASTRO CAVALCANTE, Gerente Especial**, em 07/06/2023, às 13:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NILO CARLOS SOUSA OLIVEIRA, Assistente Administrativo**, em 07/06/2023, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48191527** e o código CRC **437E8DC9**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS -
GOIANIA - GO - CEP 74805-100 - (62)3201-3953.



Referência: Processo nº 20231757600013



SEI 48191527